



## PROCESSO TC-11409/20

<b>Jurisdicionado:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- SEE
<b>Autoridade responsável:</b>	Aléssio Trindade de Barros.
<b>Assunto:</b>	Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2016 e o Contato nº 045/2016, com fulcro Inciso I, art. 25 da Lei 8.666/93, firmado com a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, no valor total de R\$ 308.065,32.
<b>Decisão:</b>	Julgamento pela Regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2016 e do Contato nº 045/2016.

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 1753/23

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2016 realizada pela Secretaria de Estado da Educação – SEE, com fulcro Inciso I, art. 25 da Lei 8.666/93, bem como do Contato nº 045/2016 firmado com a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, no valor total de R\$ 308.065,32, objetivando à contratação de serviços especializados de suporte técnico e manutenção corretiva e preventiva de hardware e software, conforme especificações, detalhamentos, quantitativos e demais exigências estabelecidas no termo de referência para atender às necessidades daquela secretaria.

Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 19/24, com a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, e em decorrência da limitação da auditoria em analisar o presente processo licitatório, bem como as despesas dele decorrentes, em virtude de ausência de documentação, sugere-se que o ex-Secretário de Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, bem como do atual Secretário, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, sejam notificados a encaminharem para essa Corte a seguinte documentação, a fim de possibilitar a instrução processual:

- Toda a documentação inerente ao procedimento licitatório realizado, bem como os aditivos contratuais que por ventura existam (item 1);
- Processo de liquidação e pagamento do empenho nº 9894 de 25 de julho de 2019 (item 2);
- Esclarecimentos quanto a ausência de pagamento ou anulação do empenho no 14852 de 25 de outubro de 2017 (item 2);
- Comprovação do cumprimento no decorrer de todo o contrato das cláusulas no 2.1.7; 2.1.10; 4.1.2 e 8.1.1 (item 2).

Notificadas, as autoridades responsáveis apresentaram defesas (fls.44/244-248/457), analisadas pela Auditoria que emitiu relatório de fls. 469/474, concluindo



pela ausência de irregularidades graves que maculem a presente contratação direta em análise.

## **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Ministério Público junto ao Tribunal, no PARECER Nº 1538/23, da lavra da SubProcuradora-Geral, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela REGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016, bem como do contrato dela decorrente, realizados pela Secretaria de Estado da Educação.

## **VOTO DO RELATOR**

O Relator em harmonia com a Auditoria e Órgão Ministerial vota pela REGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016, bem como do contrato dela decorrente, realizados pela Secretaria de Estado da Educação.

## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11409/20 e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016, bem como o contrato dela decorrente, realizados pela Secretaria de Estado da Educação.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

*João Pessoa, 03 de agosto de 2023*

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 11:12



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2023 às 08:28



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO